



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 04572/14**

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: João Batista Soares

Advogados: Dr. Diogo Maia da Silva Mariz e outro

Interessados: Miriam Domingos da Silva Barbosa e outros

Advogados: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AÇÕES E OMISSÕES REVELADORAS DE SEVEROS DESCONTROLES GERENCIAIS COM PREJUÍZOS AO ERÁRIO – INTERVENÇÃO DE TERCEIRO – MÁCULAS QUE COMPROMETEM O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO SOLIDÁRIA DE DÉBITO E APLICAÇÕES DE MULTAS – ASSINAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES. A constatação de incorreções graves de natureza administrativa com danos mensuráveis e a participação de mais de um agente enseja, além da imputação solidária de débito, das imposições de penalidades e de outras deliberações correlatas, a irregularidade das contas de gestão, por força do disposto no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00699/17

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CAAPORÃ/PB, SR. JOÃO BATISTA SOARES*, relativa ao exercício financeiro de 2013, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04572/14**

2) *IMPUTAR* ao então Prefeito de Caaporã/PB, Sr. João Batista Soares, CPF n.º 686.226.438-91, débito no montante de R\$ 166.352,80 (cento e sessenta e seis mil, trezentos e cinquenta e dois reais, e oitenta centavos) ou 3.534,91 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, atinente às ausências de comprovações das finalidades de despesas com hospedagens e passagens aéreas, R\$ 9.281,74 ou 197,23 UFRs/PB e aos pagamentos por serviços não realizados na CONSTRUÇÃO DO CENTRO CULTURAL, R\$ 157.071,06 ou 3.337,68 UFRs/PB, respondendo solidariamente por este último valor, R\$ 157.071,06 ou 3.337,68 UFRs/PB, a empresa RTS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI (SANTA FÉ CONSTRUÇÕES), CNPJ n.º 12.209.627/0001-36.

3) Com arrimo no art. 55 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *IMPOR PENALIDADE* ao Sr. João Batista Soares, CPF n.º 686.226.438-91, no total de R\$ 16.635,28 (dezesesseis mil, seiscentos e trinta e cinco reais, e vinte e oito centavos) ou 353,49 UFRs, equivalente a 10% da soma que lhe foi imputada, respondendo solidariamente pela importância de R\$ 15.707,11 ou 333,77 UFRs/PB a empresa RTS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI (SANTA FÉ CONSTRUÇÕES), CNPJ n.º 12.209.627/0001-36.

4) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado (3.534,91 UFRs/PB) e da coima acima imposta (353,49 UFRs/PB), com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Prefeito, Sr. Cristiano Ferreira Monteiro, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* ao antigo Chefe do Poder Executivo, Sr. João Batista Soares, CPF n.º 686.226.438-91, na quantia de R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais, e quarenta e dois centavos) ou 187,32 UFRs/PB.

6) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade (187,32 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

7) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Administrador da Comuna, Sr. Cristiano Ferreira Monteiro, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 04572/14**

unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

8) Com amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETER* cópia dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União na Paraíba – TCU para conhecimento e adoção das providências cabíveis, especificamente em relação às paralisações e/ou aos possíveis excessos nos pagamentos das obras de CONSTRUÇÃO DE QUADRA COBERTA COM VESTIÁRIO NA ESCOLA MUNICIPAL MARIA EMÍLIA VALENÇA, IMPLANTAÇÃO DO SANEAMENTO BÁSICO, EDIFICAÇÃO DE UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA NA RUA DOS LÍRIOS EM MANGABEIRA e SANEAMENTO DE ÁGUAS SERVIDAS NAS RUAS JOSÉ LEONARDO E ARLINDO RICARDO, todas localizadas na Urbe de Caaporã/PB e custeadas com recursos federais.

9) Também com fundamento no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, *COMUNICAR* ao Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã – IPSEC, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, sobre a falta de transferência de recursos do Município à entidade de seguridade local, respeitante à parte das obrigações previdenciárias devidas pelo empregador do pessoal vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à competência de 2013.

10) Do mesmo modo, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Carta Magna, *REPRESENTAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil - RFB em João Pessoa/PB acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Caaporã/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e também concernentes ao ano de 2013.

11) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex Legum*, *ENCAMINHAR*, independentemente do trânsito em julgado da decisão, cópia dos presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria da República na Paraíba para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 21 de novembro de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Presidente**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 04572/14**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 04572/14

#### RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das CONTAS de GOVERNO e de GESTÃO do MANDATÁRIO e ORDENADOR DE DESPESAS do Município de Caaporã/PB, Sr. João Batista Soares, relativas ao exercício financeiro de 2013, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 31 de março de 2014.

Os peritos da então Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II – DIAGM II, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada no período de 17 a 21 de novembro de 2014, emitiram relatório inicial, fls. 327/531, constatando, sumariamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 650/2012, estimando a receita em R\$ 63.639.931,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado; b) durante o exercício, os créditos adicionais suplementares e especiais descerrados totalizaram, nesta ordem, R\$ 17.733.161,61 e R\$ 5.242.578,99; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período, após ajustes, ascendeu à soma de R\$ 49.503.357,79; d) a despesa orçamentária realizada no ano, também após adequações, atingiu o montante de R\$ 50.627.972,84; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou a importância de R\$ 12.735.581,01; f) a despesa extraorçamentária executada durante o período compreendeu um total de R\$ 9.780.127,59; g) a cota-parte transferida para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 5.551.341,85, enquanto o quinhão recebido, após a inclusão da complementação da União, totalizou R\$ 11.196.731,93; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 31.602.589,78; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 45.518.589,65.

Em seguida, os técnicos da DIAGM II destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 1.085.992,35, correspondendo a 2,15% do dispêndio orçamentário total; e b) os subsídios pagos no ano ao Prefeito, Sr. João Batista Soares, e ao vice, Sr. Saulo Cesar Veloso, somaram R\$ 168.000,00 e R\$ 84.000,00, respectivamente, estando de acordo com os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 646/2012, quais sejam, R\$ 14.000,00 por mês para o primeiro e R\$ 7.000,00 mensais para o segundo.

Quanto aos gastos condicionados, os analistas desta Corte verificaram que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 9.041.092,10, representando 80,73% da quantia recebida no exercício; b) a aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu a soma de R\$ 10.168.587,27 ou 32,18% da RIT (R\$ 31.602.589,78); c) o Município dispendeu com saúde a importância de R\$ 4.143.437,68 ou 13,34% da RIT ajustada (R\$ 31.062.624,77); d) considerando o que determina o Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, já incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 28.590.478,39 ou 62,81% da RCL; e e) também utilizando a mencionada resolução, os



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04572/14**

gastos com pessoal exclusivamente do Poder Executivo atingiram o valor de R\$ 27.214.054,72 ou 59,79% da RCL.

No tocante aos instrumentos de transparência exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), os inspetores da unidade de instrução assinalaram que: a) os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs concernentes aos seis bimestres do exercício foram enviados ao Tribunal com as informações de suas publicações; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos dois semestres do período analisado também foram encaminhados a esta Corte com a comunicação de suas divulgações.

Ao final de seu relatório, a unidade técnica apresentou, de forma individualizada e resumida, além de sugestões, as máculas de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Sr. João Batista Soares, e da Secretária municipal de Saúde da Comuna, Sra. Miriam Domingos da Silva Barbosa. Para o primeiro, enumerou as seguintes eivas: a) aberturas de créditos adicionais sem indicações das fontes dos recursos no total de R\$ 1.030.256,12; b) ocorrências de déficit orçamentário no valor de R\$ 1.124.615,05 e desequilíbrio financeiro no montante de R\$ 6.141.402,30; c) registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando nas inconsistências dos demonstrativos contábeis; d) saídas de recursos financeiros sem comprovações de suas destinações no somatório de R\$ 250.000,00; e) divergências entre as informações enviadas por meios físicos e/ou eletrônicos e as constatadas pela unidade técnica; f) despesas sem licitação na soma de R\$ 1.014.497,69; g) não aplicação do piso salarial nacional para os profissionais da educação escolar pública; h) emprego de 13,34% do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública; i) carência de elaboração do plano de saúde plurianual; j) gastos com pessoal do Poder Executivo e do Município correspondente a 59,79% e 62,81% da RCL, respectivamente; k) atrasos nos pagamentos dos estipêndios de servidores públicos; l) não liberação em meios eletrônicos e em tempo real de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira para conhecimento e acompanhamento da sociedade; m) ausência de alternativa no *site* oficial da Urbe de encaminhamento de pedido de acesso a informações; n) omissão de valores da dívida fundada; o) repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o disposto no art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal; p) falta de recolhimento de obrigações patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS e ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS nas quantias de R\$ 1.676.695,72 e R\$ 2.321.892,39, nesta ordem; q) carências de repasses de contribuições securitárias descontadas dos servidores no montante de R\$ 619.771,19; r) realização de pagamentos através de fontes de recursos diversas das informadas; s) concessões de subvenções sociais sem as devidas prestações de contas na importância de R\$ 1.180.183,75; t) não cumprimento de decisão do Tribunal de Contas; u) pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem as regulares liquidações; v) ausências de documentos comprobatórios de despesas no valor de R\$ 411.083,21; w) descaso da administração municipal com o patrimônio público; e x) não atendimento à política nacional de resíduos sólidos. Já para a segunda, evidenciou apenas duas irregularidades, quais sejam: a) realizações de pagamentos mediante fontes de recursos diversas das informadas;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04572/14**

e b) concessões de subvenções sociais sem as devidas prestações de contas na importância de R\$ 1.180.183,75, sendo esta última também atribuída ao Alcaide.

Ato contínuo, após solicitação, Documento TC n.º 54834/14, e envio da peça exordial à ilustre Promotora de Justiça de Caaporã/PB, Dra. Cassiana Mendes de Sá, fls. 532/534, os técnicos da antiga Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, complementando a instrução do feito, com sustentáculo na Inspeção Especial de Obras relativa ao exercício de 2013 (Processo TC n.º 07416/14), elaboraram novo artefato técnico, fls. 535/559, onde, destacando que a avaliação de algumas obras ficou prejudicada em virtude da ausência de documentos, transcreveram as máculas consignadas no relatório confeccionado naqueles autos, quais sejam: a) paralisação da obra de CONSTRUÇÃO DE QUADRA COBERTA COM VESTIÁRIO NA ESCOLA MUNICIPAL MARIA EMÍLIA VALENÇA e pagamentos por serviços não realizados no total de R\$ 280.869,71; b) excesso de pagamentos na IMPLANTAÇÃO DE SANEAMENTO BÁSICO no montante de R\$ 248.954,42; c) edificação inacabada da UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA NA RUA DOS LÍRIOS EM MANGABEIRA; d) paralisação da CONSTRUÇÃO DO CENTRO CULTURAL e pagamentos por serventias não efetivadas no somatório de R\$ 157.071,06; e) reformas e restaurações inacabadas de ESCOLAS E CRECHES MUNICIPAIS; f) quitação excessiva no SANEAMENTO DE ÁGUAS SERVIDAS NAS RUAS JOSÉ LEONARDO E ARLINDO RICARDO na importância de R\$ 41.071,44; e g) pendências nas inserções de dados cadastrais de diversas obras no sistema GEOPB do Tribunal.

Processadas as intimações do Prefeito do Município de Caaporã/PB durante o exercício de 2013, Sr. João Batista Soares, e do responsável técnico pela contabilidade da referida Comuna no período em análise, Dr. Ricardo Medeiros de Queiroz, e efetivadas as citações da Secretária de Saúde da Urbe, Sra. Miriam Domingos da Silva Barbosa, da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA DE CAAPORÃ (HOSPITAL E MATERNIDADE ANA VIRGÍNIA) e das empresas CRISTAL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. – ME, COENCO CONSTRUÇÕES, EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO LTDA., RTS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (SANTA FÉ CONSTRUÇÕES), DW SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. – ME e SOUZA LEÃO ENGENHARIA LTDA. – ME, fls. 571, 572, 574/576, 578, 580, 582, 586, 597, 615, 617, 625, 1.972, 1.974, 1.976, 1.979 e 1.984, a Sra. Miriam Domingos da Silva Barbosa, bem como as empresas CRISTAL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. – ME e RTS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. deixaram o prazo transcorrer *in albis*.

A empresa SOUZA LEÃO ENGENHARIA LTDA. – ME, por meio de seu representante legal, Sr. Valdir de Sousa Leão, apresentou defesa, fls. 594/596, onde encartou documentos e argumentou, sumariamente, que executou 100% (cem por cento) dos serviços contratados pela Urbe de Caaporã/PB, conforme atesta a planilha de serviços e a proposta vencedora do Convite n.º 006/2011. Neste sentido, solicitou nova vistoria dos especialistas desta Corte.

A COENCO CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO LTDA., por meio de seu representante legal, Sr. George Ramalho Barbosa, juntou peças, fls. 629/665, e justificou, em síntese, que: a) no dia 07 de maio de 2013, a Comuna rescindiu o contrato



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04572/14**

unilateralmente; b) em 08 de julho do mesmo ano, tomou conhecimento desse rompimento; c) o reinício de serviços no ano de 2014 partiu de uma contratação irregular, através de um novo e indevido procedimento licitatório; d) ingressou com representação e pedido de Tomada de Contas Especial junto ao Tribunal de Contas da União – TCU, bem como com ação no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; e d) os serviços foram devidamente executados.

O Alcaide, Sr. João Batista Soares, e o profissional da área contábil, Dr. Ricardo Medeiros de Queiroz, após solicitações de prorrogações de prazos, fls. 588/590 e 591/593, deferidas pelo relator, fls. 599/600, apresentaram, de forma conjunta, contestação, fls. 666/1.506, onde encartaram diversos documentos e alegaram, em resumo, que: 1) o excesso de arrecadação foi suficiente para abertura de créditos adicionais; 2) ocorreu superávit na execução orçamentária da administração direta do Poder Executivo no valor de R\$ 3.131.747,96; 3) o desequilíbrio financeiro é inexpressivo, diante da capacidade de arrecadação do Município; 4) as falhas contábeis não trouxeram dano ao erário; 5) os documentos probatórios demonstram a regularidade da saída dos recursos financeiros; 6) as divergências nos saldos de restos a pagar decorreram de erros nos registros contábeis; 7) após a juntada de procedimentos licitatórios, o montante pendente de licitação alcançou R\$ 105.708,73; 8) a carga horária semanal dos profissionais da educação é de 40 horas e o valor pago está compatível com o piso nacional; 9) a Comuna empregou 17,11% da receita de impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde; 10) medidas foram adotadas para o restabelecimento dos limites dos gastos com pessoal; 11) os atrasos nos pagamentos dos salários dos servidores decorreram das diminuições dos repasses de recursos da União; 12) melhorias no portal da transparência estão sendo providenciadas; 13) a dívida foi revisada e evidenciada no Balanço Patrimonial do exercício subsequente; 14) a transferência para o Poder Legislativo atingiu a soma de R\$ 1.963.581,32, correspondente a 7% (sete por cento) da receita efetivamente arrecadada no ano anterior; 15) os valores não repassados aos institutos de previdência nacional e local foram parcelados; 16) as subvenções sociais destinadas ao HOSPITAL E MATERNIDADE ANA VIRGINIA estão comprovadas; 17) o Acórdão AC1 – TC – 03953/2014 foi exarado após a conclusão do exercício financeiro em análise; 18) os estágios para liquidações das despesas públicas foram observados; 19) os documentos comprobatórios de diversos dispêndios estão demonstrados; 20) os saldos escriturados no Ativo Realizável, concernentes às contas salário-família, auxílio-maternidade e auxílio-doença, dizem respeito a créditos do Município; 21) a empresa CRISTAL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. foi notificada para executar a complementação da CONSTRUÇÃO DA QUADRA COBERTA COM VESTIÁRIO NA ESCOLA MUNICIPAL MARIA EMÍLIA VALENÇA; 22) reiniciou a obra de IMPLANTAÇÃO DO SANEAMENTO BÁSICO; 23) acionou a contratada para concluir a EDIFICAÇÃO DA UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA NA RUA DOS LÍRIOS EM MANGABEIRA; 24) a empresa RTS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. assumiu o compromisso de terminar a CONSTRUÇÃO DO CENTRO CULTURAL; 25) a CRECHE INFANTIL PADRÃO PROINFÂNCIA, a UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA NA RUA CORONEL MONTEIRO e OS SERVIÇOS DE DRENAGEM DE ÁGUAS SERVIDAS NAS RUAS JOSÉ LEONARDO E ARLINDO RICARDO estão concluídos; 26) determinou a finalização da RESTAURAÇÃO DAS ESCOLAS E CRECHES; e 27) diversos documentos comprobatórios da execução da REFORMA DE PSFs foram encartados ao feito.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04572/14**

A DW SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. – ME, através de seu representante legal, Sr. Daniell Sales Gouveia, também após pedido de dilação do lapso temporal, fl. 619, deferido pelo relator, fls. 620/621, disponibilizou defesa, fls. 1.507/1.513, onde explicou, sinteticamente, que: a) em cumprimento à decisão judicial, foram apreendidos talões de cheques, *notebook*, notas fiscais e documentos relacionados às obras públicas que estavam em execução pela empresa; e b) solicitou do Ministério Público da Paraíba cópias dos elementos apreendidos para refutar as irregularidades apontadas.

Já a ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA DE CAAPORÃ, por meio de seu representante, Sr. Pedro Soares Filho, veio aos autos, fls. 1.514/1.968, para informar, resumidamente, que juntou ao caderno processual os documentos concernentes à prestação de contas dos recursos recebidos da Comuna de Caaporã/PB no ano de 2013.

Remetido o feito aos peritos da DICOP, estes, após esquadriharem as referidas peças processuais de defesas e realizarem nova diligência *in loco* no período de 15 a 17 de fevereiro de 2016, emitiram relatório, fls. 1.988/2.003, onde consideraram sanada apenas a eiva pertinente a reformas e restaurações inacabadas de ESCOLAS E CRECHES MUNICIPAIS, bem como reduziram o excesso verificado na obra de SANEAMENTO DE ÁGUAS SERVIDAS NAS RUAS JOSÉ LEONARDO E ARLINDO RICARDO de R\$ 41.071,44 para R\$ 29.105,00.

Por sua vez, os especialistas da DIAGM II emitiram peça técnica, fls. 2.037/2.068, onde consideraram elididas algumas máculas de responsabilidade do Chefe do Executivo, são elas, abertura de créditos adicionais sem indicação das fontes dos recursos no montante de R\$ 1.030.256,12, saída de recursos financeiros sem comprovação de sua destinação no somatório de R\$ 250.000,00, não elaboração do plano de saúde plurianual, repasses ao Legislativo em desacordo com o disposto no art. 29-A, §2º, da Constituição Federal, pagamentos de despesas sem o atendimento da regular faze de liquidação, descaso da administração com o patrimônio público, aplicação insuficiente em ações e serviços públicos de saúde, elevando o percentual de 13,34% para 17,11%, bem como a concessões de subvenções sociais sem a devida prestação de contas na soma de R\$ 1.180.183,75, sendo esta última eiva também de responsabilidade da Secretária de Saúde da Comuna.

Seguidamente, reduziram os montantes dos gastos não licitados de R\$ 1.014.497,69 para R\$ 137.508,80, das obrigações patronais não recolhidas à autarquia de previdência nacional de R\$ 1.676.695,72 para R\$ 884.130,69, dos repasses não efetivados de contribuições securitárias descontadas dos servidores de R\$ 619.771,19 para R\$ 358.250,80, como também dos dispêndios pendentes de comprovação de R\$ 411.083,21 para R\$ 49.579,79. E, logo depois, mencionaram que a quantia não transferida de encargos previdenciários patronais ao instituto próprio deveria ser aumentada de R\$ 2.321.892,39 para R\$ 2.973.126,89. Por fim, mantiveram *in totum* as demais irregularidades.

Diante da inovação processual, foram intimados o Prefeito do Município de Caaporã/PB, Sr. João Batista Soares, bem como seu advogado, Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04572/14**

fl. 2.070, que, após solicitação de prorrogação de prazo, fls. 2.072/2.073, deferida pelo relator, fls. 2.075/2.076, encartou defesa, fls. 2.081/4.716, onde juntou documentos e, repisando algumas alegações, argumentou, em suma, que: a) os dispêndios não licitados equivalem ao ínfimo percentual de 0,24% da despesa orçamentária total; b) os valores não recolhidos de contribuições previdenciárias foram parcelados; c) os documentos de suporte demonstram a regularidade do montante de R\$ 49.579,79; d) não ocorreram excessos de pagamentos na CONSTRUÇÃO DA QUADRA COBERTA COM VESTIÁRIO NA ESCOLA MUNICIPAL MARIA EMÍLIA VALENÇA; e) a IMPLANTAÇÃO DO SANEAMENTO BÁSICO encontra-se em pleno andamento, porém não foi concluída; f) a EDIFICAÇÃO DA UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA NA RUA DOS LÍRIOS EM MANGABEIRA foi finalizada; g) a suspensão da CONSTRUÇÃO DO CENTRO CULTURAL foi efetivada para aguardar a entrada de novos recursos financeiros; e h) algumas obras descritas pela unidade de instrução desta Corte foram custeadas com recursos federais, não sendo, portanto, competência do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba para sua apreciação.

Logo depois, os inspetores da divisão especializada em engenharia deste Pretório confeccionaram novel artefato técnico, fls. 4.723/4.730, onde sustentaram, sem quaisquer alterações, as pechas remanescentes em sua última análise, enquanto os analistas da DIAGM II, ao se pronunciarem, fls. 4.733/4.744, apenas diminuíram o total das despesas pendentes de comprovação de R\$ 49.579,79 para R\$ 9.281,74.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar conclusivamente acerca da matéria, fls. 4.746/4.767, pugnou, em síntese, pelo (a): a) emissão de parecer contrário à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do Prefeito do Município de Caaporã/PB durante o exercício de 2013, Sr. João Batista Soares; b) julgamento irregular das CONTAS DE GESTÃO do mencionado Chefe do Poder Executivo; c) declaração de atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; d) imputação de débito ao Sr. João Batista Soares no montante de R\$ 157.071,06, em razão do pagamento por serviços não executados na CONSTRUÇÃO DO CENTRO CULTURAL; e) aplicação da multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB ao Sr. João Batista Soares; f) envio de recomendações à administração municipal no sentido de conferir estrita observância às normas relativas à Lei Nacional n.º 8.666/1993, à Lei Complementar Nacional n.º 101/2000 e às resoluções desta Corte de Contas, a fim de evitar a repetição das máculas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão, atentar para o estrito cumprimento dos preceitos legais concernentes à transparência e ao controle dos gastos públicos e cumprir as determinações da Resolução Normativa RN – TC – 05/2011, no que tange ao cadastramento no sistema eletrônico GEOPB dos dados referentes às obras de sua responsabilidade; g) disponibilização dos autos à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba – SECEX/PB, no que diz respeito aos elementos informativos concernentes à análise das obras, para ciência das eivas apuradas nos serviços de engenharia realizados com recursos federais; h) comunicação à Receita Federal do Brasil – RFB e ao Instituto Próprio de Previdência Municipal de Caaporã/PB acerca do não recolhimento de contribuições previdenciárias; e i) representação ao Ministério Público estadual para adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios da prática de ato



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04572/14**

de improbidade administrativa e de ilícitos penais, ao não serem realizados procedimentos licitatórios nos casos previstos em lei, efetuados pagamentos por serviços não executados, além de omissões pertinentes a recolhimentos securitários.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 4.768, concorde atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 09 de novembro do corrente ano e a certidão de fls. 4.769/4.770.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In radice*, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam ao duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelo correspondente Poder Legislativo, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelo respectivo Tribunal de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos Sinédrios de Contas, mediante a emissão de PARECER PRÉVIO e, em seguida, remetidas ao parlamento para julgamento político (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelo Pretório de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

Com efeito, cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNO quanto as CONTAS DE GESTÃO dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do Estado da Paraíba, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Na análise das CONTAS DE GOVERNO a decisão da Corte consigna unicamente a aprovação ou a desaprovação das contas. Referida deliberação tem como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelos mencionados agentes políticos, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já no exame das CONTAS DE GESTÃO, consubstanciado em ACORDÃO, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

*In casu*, no que concerne à mácula respeitante aos repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o percentual estabelecido no art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal, importa comentar que, inicialmente, fls. 348/349, os técnicos da unidade de instrução do TCE/PB evidenciaram duas situações, quais sejam, transferência superior ao limite de 7% (sete por cento) da receita tributária mais as transferências do exercício anterior e envio de parcelas do duodécimo após o dia 20 (vinte) de cada mês (Documento TC n.º 10372/15). Não obstante os analistas deste Areópago de Contas, no exame das defesas, terem afastado esta eiva, fl. 2.055, a constatação de repasses intempestivos ao Parlamento Mirim deve



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 04572/14**

subsistir, diante do flagrante descumprimento do inciso II do mencionado dispositivo constitucional, palavra por palavra:

Art. 29-A. (*omissis*)

§ 1º (...)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I – (...)

II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês;

Ato contínuo, os inspetores deste Pretório de Contas destacaram, fl. 331, com base no Balanço Orçamentário do Município e ajustes concernentes a receitas e despesas do instituto de seguridade local, que os dispêndios orçamentários consolidados totalizaram R\$ 50.627.972,84, enquanto as receitas atingiram a quantia de R\$ 49.503.357,79, resultando em um déficit orçamentário na ordem de R\$ 1.124.615,05. Ainda sob o descontrole das contas, desta feita como base no Balanço Patrimonial e pequenas adequações nos saldos do ativo e passivo financeiros, ficou demonstrada a existência de um desequilíbrio financeiro no montante de R\$ 6.141.402,30, fls. 332 e 334.

Essas situações deficitárias caracterizam o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da tão reverenciada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, senão vejamos:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

No que tange às informações contábeis, os especialistas deste Tribunal apontaram as seguintes pechas: a) registros incorretos; b) divergência entre os dados lançados e os constatados; c) pagamentos realizados com fonte de recursos diversa da informada; e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04572/14**

d) omissão de escrituração da municipal. Especificamente, quanto ao primeiro caso, fls. 332/333, as incorreções dizem respeito à contabilização de contribuições previdenciárias em modalidade de aplicação imprópria (Documento TC n.º 18833/15) e em favor de credores diversos (Documento TC n.º 18829/15), à escrituração indevida de subvenções sociais e à evidenciação de saldo devedor em algumas contas do Demonstrativo da Dívida Flutuante.

Os peritos desta Corte, da mesma forma, verificaram desarmonia em relação ao somatório de Restos a Pagar registrado no Balanço Patrimonial e nos dados lançados no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES deste Tribunal, fl. 334. O então Chefe do Executivo, Sr. João Batista Soares, e o responsável pela contabilidade, Dr. Ricardo Medeiros de Queiroz, em suas contestações, relataram que referida irregularidade decorreu de equívocos no momento da contabilização e informaram os seus comprometimentos com a correção dos dados.

No que concerne a vinculações inadequadas das fontes de recursos nas quitações de dispêndios, fls. 350/351 e 354, cuja responsabilidade foi atribuída ao Alcaide, Sr. João Batista Soares, e à Secretária de Saúde, Miriam Domingos da Silva Barbosa, ficou evidenciado, consoante análise técnica, que parte das despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE e com as Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS foi classificada como paga com RECURSOS ORDINÁRIOS, não sendo vinculada à fonte de RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS (Documentos TC n.ºs 22861/15 e 22711/15).

Em relação ao último item, ficou patente à ausência de lançamento da dívida junto ao instituto de previdência local, na soma de R\$ 17.893.167,48 (Documento TC n.º 11084/15). Portanto, os procedimentos adotados comprometem a confiabilidade dos dados contábeis, resultando na imperfeição dos demonstrativos que passaram a não refletir a realidade orçamentária, financeira e patrimonial da Comuna. Especialmente em relação ao saldo da dívida fundada, é importante deixar claro que os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados e, qualquer que seja o método adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão, como à sua perfeita compreensão.

No tocante ao tema licitação, os analistas da Corte ressaltaram, após examinarem as contestações apresentadas, que os dispêndios tidos como não licitados pelo antigo Prefeito totalizaram R\$ 137.508,80, fls. 2.048/2.049 e 4.734/4.735. Todavia, carece comentar que, dentre esses gastos, encontram-se despesas com consultoria e assessoria no acompanhamento dos contratos junto à Caixa Econômica Federal – CEF (CONSULTORIA UM) e com assessoria na área de planejamento, elaboração de projetos e acompanhamento de convênios (EMPRESA PARAIBANA DE CONSULTORIA LTDA.), cujos serviços poderiam ser enquadrados na hipótese de inexigibilidade de licitação, consoante prevê o art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso III, ambos da Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, senão vejamos:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04572/14**

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – (...)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I – (...)

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Entretanto, compulsando o álbum processual, fica patente que os respectivos procedimentos de inexigibilidades não foram devidamente formalizados, nos termos do art. 26, parágrafo único, da citada norma, *ad litteram*:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço.

IV – documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Por conseguinte, é imperioso ressaltar que a licitação é meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04572/14**

representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa. Nessa linha, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público Especial, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *verbo ad verbum*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

Merece ênfase, pois, que a não realização dos procedimentos licitatórios exigíveis vai, desde a origem, de encontro ao preconizado na Constituição de República Federativa do Brasil, especialmente o disciplinado no art. 37, inciso XXI, *verbum pro verbo*:

Art. 37. (*omissis*)

I – (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos)

Saliente-se que as hipóteses infraconstitucionais de dispensa e inexigibilidade de licitação estão claramente disciplinadas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/93). Logo, é necessário comentar que a não realização do certame, exceto nos restritos casos prenunciados na dita norma, é algo que, de tão grave, pode consistir em crime previsto no art. 89 do próprio Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, *verbatim*:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 04572/14

Art. 89 – Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo Único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Ademais, consoante previsto no art. 10, inciso VIII, da lei que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional (Lei Nacional n.º 8.429, de 02 de junho de 1992), a dispensa indevida do procedimento de licitação também pode ensejar ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, vejamos:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I – (...)

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; (destaque ausente no texto de origem)

No tocante a não aplicação do piso salarial nacional para todos os profissionais da educação pública municipal, os peritos desta Corte enfatizaram a inexistência de uma definição exata da carga horária do professor, haja vista que a Lei Municipal n.º 589/2010, que instituiu o plano de cargos do magistério (Documento TC n.º 17693/15), apenas estipulou um intervalo na jornada de trabalho semanal de 25 a 50 horas-aulas. Por sua vez, o Prefeito da Urbe de Caaporã/PB, Sr. João Batista Soares, salientou que, por erro de grafia na mencionada norma, foi incluída a carga horária máxima, mas que a jornada seria de 40 horas semanais, fl. 706. Desta forma, diante da ausência de demonstração de que o pessoal do magistério, que recebeu abaixo do piso nacional no ano de 2013, R\$ 1.567,00, daria uma carga horária menor e, portanto, teria direito à proporcionalidade na percepção dos vencimentos, a mácula deve ser mantida inalterada.

A respeito dos gastos com pessoal, além da constatação de atraso no pagamento dos estipêndios de servidores públicos (Documento TC n.º 18870/15), verifica-se que o Município realizou dispêndios com pessoal no patamar de R\$ 28.590.478,39, valor este que não contempla as obrigações patronais do exercício, em respeito ao disposto no Parecer



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04572/14**

Normativo PN – TC n.º 12/2007, fls. 343/345. Assim, a despesa total com pessoal da Comuna (Poderes Executivo e Legislativo) em 2013 correspondeu a 62,81% da Receita Corrente Líquida – RCL do período, R\$ 45.518.589,65, superando, por conseguinte, o limite de 60% imposto pelo art. 19, inciso III, da referida Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, *in verbis*:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I – (...)

III – Municípios: 60% (sessenta por cento). (destacamos)

Importa notar que o descumprimento do referido dispositivo decorreu das despesas com pessoal do Poder Executivo da Urbe, que ascenderam à soma de R\$ 27.214.054,72, valor este que também não engloba os encargos previdenciários patronais, em obediência ao que determina o citado Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007. Ou seja, os gastos com pessoal do Executivo representaram 59,79% da RCL, o que configura nítida transgressão ao preconizado no art. 20, inciso III, alínea “b”, da citada LRF, *verbatim*:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I – (...)

III – na esfera municipal:

a) (*omissis*)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. (grifo nosso)

Consequentemente, medidas deveriam ter sido adotadas pelo antigo Gestor da Comuna de Caaporã/PB, Sr. João Batista Soares, em tempo hábil, para o retorno do dispêndio total com pessoal do Poder Executivo aos respectivos limites, nos termos do art. 22, parágrafo único, incisos I a V, e do art. 23, caput, daquela norma, *verbo ad verbum*:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 04572/14

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. (grifamos)

É imperioso frisar que deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos previstos em lei, a execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder configura infração administrativa, processada e julgada pelo Tribunal de Contas, sendo passível de punição mediante a aplicação de multa pessoal de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais ao agente que lhe der causa, conforme estabelecido no art. 5º, inciso IV, e §§ 1º e 2º, da lei que dispõe, entre outras, sobre as infrações contra as leis de finanças públicas (Lei Nacional n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000), senão vejamos:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – (...)

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04572/14**

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Todavia, apesar do disciplinado nos parágrafos 1º e 2º do art. 5º da Lei de Crimes Fiscais, bem como no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2006, onde o Tribunal decidiu exercer a competência que lhe fora atribuída a partir do exercício financeiro de 2006, este Colegiado de Contas, em diversas deliberações, tem decidido pela não imposição daquela penalidade, haja vista a sua desproporcionalidade, cabendo a aplicação da multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

No que tange às práticas de transparência da gestão pública estabelecidas na Lei Complementar Nacional n.º 131/2009 e na Lei Nacional n.º 12.527/2011, constata-se que as máculas evidenciadas pelos técnicos deste Areópago de Contas em relação ao Município de Caaporã/PB prosseguem sem quaisquer alterações. Com efeito, não obstante o Alcaide mencionar que, atualmente, a Urbe vem aprimorando o sítio eletrônico oficial, em apreciações efetuadas nos exercícios de 2013 (Documento TC n.º 22845/15) e 2014 (Processo TC n.º 11226/14), ficou constatado pelos especialistas deste Pretório de Contas, em que pese uma melhora nos quesitos avaliados, o descumprimento de alguns dispositivos da mencionadas leis nacionais, fl. 347.

Em referência às obrigações devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ficou evidente a ausência de repasse de parte das contribuições descontadas dos servidores na soma de R\$ 358.250,80, resultante da diferença entre o montante retido, R\$ 661.717,11, e o recolhido no ano de 2013, R\$ 303.466,31, fls. 2.055/2.058. Já em relação aos encargos patronais, cumpre assinalar que, consoante cálculo efetuado pelos peritos do Tribunal, fls. 2.055/2.058, a base de cálculo previdenciária ascendeu ao patamar de R\$ 7.242.831,47. Desta forma, a importância efetivamente devida à autarquia federal foi de R\$ 1.593.422,92, que corresponde a 22% da remuneração paga, percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da Urbe e o disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “b”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *ad litteram*.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 04572/14

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; (grifos nossos)

Descontadas as obrigações do empregador escrituradas como pagas no período, que importaram em R\$ 709.292,23, a unidade técnica de instrução apontou que a Comuna deixou de recolher a soma de R\$ 884.130,69 (R\$ 1.593.422,92 – R\$ 709.292,23). Contudo, após a dedução da quitação dos encargos lançados e quitados no ano de 2014, mas atinente à competência do exercício de 2013, R\$ 202.306,97 (em favor do INSS e classificado no Elemento de Despesa 13 – Obrigações Patronais), o montante não pago alcançou R\$ 681.823,72 (R\$ 884.130,69 – R\$ 202.306,97). De todo modo, é importante destacar que



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 04572/14

o cálculo do valor exato da dívida deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

No que diz respeito às contribuições devidas ao Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã – IPSEC, os peritos do Tribunal verificaram que, do total devido ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS no ano de 2013, R\$ 4.110.876,76, ocorreu a carência de transferência do somatório de R\$ 2.973.126,89, fls. 2.055/2.058. Cumpre observar, da mesma forma, que após a consideração dos encargos contabilizados e pagos no exercício subsequente, mas respeitantes à competência do ano *sub examine*, R\$ 14.972,40 (em favor do IPSEC, classificado no Elemento de Despesa 13 – Obrigações Patronais), o total não recolhido atingiu R\$ 2.958.154,49 (R\$ 2.973.126,89 – R\$ 14.972,40). Referido fato, em que pese a informação de parcelamento da dívida, inviabiliza a manutenção do instituto de previdência municipal, merecendo, além das devidas reprimendas, a comunicação ao atual Gestor da entidade, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, para que o mesmo adote medidas visando receber os valores.

Logo, é necessário salientar que as máculas em comento representam séria ameaça ao equilíbrio financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários com vistas a resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro. Mencionadas irregularidades, em virtude de suas gravidades, além de poderem ser enquadradas no art. 168-A do Código Penal Brasileiro e no art. 11, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.429/1992), constituem motivo suficiente para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme determina o item “2.5” do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004 deste eg. Tribunal. Ademais, acarretam sérios danos ao erário, diante dos encargos moratórios, tornando-se, portanto, eivas insanáveis, concorde entendimento do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PRERROGATIVA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCESSO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PRESIDENTE. CÂMARA MUNICIPAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO. RETENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. (...). 2. O não recolhimento e a não retenção de contribuições previdenciárias, no prazo legal, caracterizam irregularidades de natureza insanável. Precedentes. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.510/PB, Rel. Min. Eros Roberto Grau, Publicado na Sessão de 12 nov. 2008)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SUBSÍDIO. AGENTE POLÍTICO. PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. 1. A falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, por si só, acarreta dano ao erário e caracteriza irregularidade insanável, apta a atrair a incidência da



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 04572/14

cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC n.º 64/90. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.153/PB, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, Publicado na Sessão de 11 dez. 2008, de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE n.º 22.717/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO. NÃO RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO. MULTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO JUDICIAL. SUSPENSÃO. DECISÃO. CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE. 1. O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 34.081/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Publicado no DJE de 12 fev. 2009, p. 34)

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. VICE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. PROVIMENTO LIMINAR APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. (...) 3. O não-recolhimento de verbas previdenciárias e o descumprimento da Lei de Licitações configuram irregularidades de natureza insanável, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea *g* do inciso I do artigo 1º da LC n.º 64/90. Precedentes (...) (TSE – AgR-REspe n.º 35.039/BA, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, Publicado no DJE de 25 fev. 2009, p. 5)

Outra eiva atribuída ao Chefe do Poder Executivo diz respeito ao não cumprimento de decisão desta Corte de Contas. Com efeito, os inspetores deste Sinédrio de Contas verificaram que a eg. 1ª Câmara deste Tribunal, mediante a Resolução Processual RC1 – TC – 018/13, de 07 de março de 2013, publicada em 18 de março do mesmo ano, Processo TC n.º 06495/10, decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito da Urbe de Caaporã/PB, Sr. João Batista Soares, apresentasse os documentos reclamados ou comprovasse as providências adotadas no sentido de regularizar a situação funcional dos Agentes Comunitários de Saúde – ACSs e Agentes de Combate a Endemias – ACEs. No entanto, ao examinar o adimplemento desta decisão, em 10 de julho de 2014, através do Acórdão AC1 – TC – 03953/14, o órgão fracionário deste Tribunal, dentre outras deliberações, declarou não cumprida a determinação e aplicou multa ao Sr. João Batista Soares, ficando evidente, portanto, a desídia do Alcaide.

Ainda na ótica da fiscalização, os peritos deste Tribunal observaram que o Município de Caaporã/PB no ano de 2013 não atendeu à Política Nacional de Resíduos Sólidos, fl. 358. Desta forma, é preciso enviar recomendações ao atual Prefeito da Urbe para que o mesmo adote as medidas necessárias e efetivas, com vistas à adequação do gerenciamento dos dejetos às normas estabelecidas na Lei Nacional n.º 12.305, de 02 de agosto de 2010, que instituiu a política nacional de resíduos sólidos, bem como elabore o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, consoante previsão em seu art. 18, *in verbis*:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 04572/14

Art. 18. A elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.

Quanto aos dispêndios passíveis de responsabilização pecuniária, os técnicos deste Areópago de Contas, após análises das defesas, fls. 2.061/2.062 e 4.737/4.738, enfatizaram a ausência de comprovação das despesas com hospedagens e com passagens aéreas, cuja soma alcançou R\$ 9.281,74, concernentes às Notas de Empenhos n.ºs 815, 2065 e 2067 (Documento TC n.º 18783/15). Referidos gastos, consoante exame dos empenhos e das faturas emitidas pela empresa SANTORINI TURISMO, tiveram como favorecido o antigo Prefeito, Sr. João Batista Soares, e foram destinados a pagamentos de hotéis em Brasília/DF e em Canela/RS e de empresas aéreas (trechos Recife/Brasília, Brasília/Porto Alegre, Canela/Porto Alegre, Porto Alegre/Recife). Por conseguinte, em razão da falta de demonstração dos objetivos dos deslocamentos, a quantia de R\$ 9.281,74 deve ser imputada ao Prefeito do Município de Caaporã/PB durante o exercício de 2013.

Nesse contexto, ante a carência de comprovação da finalidade pública dos dispêndios, merece transcrição o disposto no artigo 113 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/93), que estabelece a necessidade do administrador público comprovar a legalidade, a regularidade e a execução da despesa, sempre com base no interesse público, *verbum pro verbo*:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. (grifo inexistente no original)

Da mesma forma, dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis, *in* Lei 4.320 Comentada, 28 ed, Rio de Janeiro: IBAM, 1997, p. 125, *verbo ad verbum*:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04572/14**

Os comprovantes da entrega do bem ou da prestação do serviço não devem, pois, limitar-se a dizer que foi fornecido o material, foi prestado o serviço, mas referir-se à realidade de um e de outro, segundo as especificações constantes do contrato, ajuste ou acordo, ou da própria lei que determina a despesa.

Em relação à avaliação de obras públicas, os técnicos da antiga Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, em inspeções realizadas nos períodos de 19 a 23 de maio de 2014 e de 15 a 17 de fevereiro de 2016, destacaram, além da deficiência na inserção de informações no cadastro do Sistema GEOPB em relação a diversas obras executadas no ano de 2013, as paralisações e/ou os possíveis excessos nos pagamentos das obras de CONSTRUÇÃO DE QUADRA COBERTA COM VESTIÁRIO NA ESCOLA MUNICIPAL MARIA EMÍLIA VALENÇA, IMPLANTAÇÃO DO SANEAMENTO BÁSICO, EDIFICAÇÃO DE UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA NA RUA DOS LÍRIOS EM MANGABEIRA e SANEAMENTO DE ÁGUAS SERVIDAS NAS RUAS JOSÉ LEONARDO E ARLINDO RICARDO. Em todos estes casos, concorde informado no relatório técnico de obras, verifica-se que os recursos empregados foram de origem federal. Assim, cabe envio de representação ao Tribunal de Contas da União – TCU, com vistas à fiscalização dos valores empregados, *ex vi* do estabelecido no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 71 – O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – (...)

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

Seguidamente, desta feita com custeio através de recursos próprios da Comuna de Caaporã/PB, os inspetores deste Sinédrio de Contas apontaram que, além da obra de CONSTRUÇÃO DO CENTRO CULTURAL encontrar-se inacabada, ocorreram, no ano de 2013, pagamentos que somaram R\$ 157.071,06 (Notas de Empenhos n.ºs 299, 1821 e 3226) à empresa RTS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI (SANTA FÉ CONSTRUÇÕES), CNPJ n.º 12.209.627/0001-36, não obstante a ausência de qualquer realização de serviços no ano em análise, razão pela qual a quantia de R\$ 157.071,06 deve ser atribuída ao Ordenador de Despesas, Sr. João Batista Soares, respondendo solidariamente a referida sociedade.

Cumprê comentar que a eg. 1ª Câmara deste Tribunal, ao examinar as obras realizadas no ano de 2012 (Processo TC n.º 04247/13, que trata de Inspeção Especial de Obras), decidiu, em razão da constatação de abandono e de excesso de pagamentos, mediante o Acórdão AC1 – TC – 00371/16, de 03 de março de 2016, dentre outras deliberações, imputar ao



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 04572/14

antigo Prefeito do Município de Caaporã/PB, Sr. João Batista Soares, a importância de R\$ 135.012,92, em virtude de quitações de despesas por serventias não executadas na obra de CONSTRUÇÃO DO CENTRO CULTURAL.

Feitas todas essas colocações, merece destaque o fato de que, dentre outras irregularidades e ilegalidades, sete das máculas remanescentes nos presentes autos constituem motivo suficiente para emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do então Prefeito municipal de Caaporã/PB, Sr. João Batista Soares, conforme disposto nos itens "2", "2.5", "2.9", "2.10", "2.11" e "2.13" do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004, vejamos:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;

(...)

2.9. incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis, apresentados em meios físico e magnético ao Tribunal;

2.10. não realização de procedimentos licitatórios quando legalmente exigidos;

2.11. no tocante à Lei de Responsabilidade Fiscal, não adoção das medidas necessárias ao retorno da despesa total com pessoal e à recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

(...)

2.13. não cumprimento oportuno de decisões do Tribunal. (grifos ausentes do texto original)

Deste modo, diante da conduta do Chefe do Poder Executivo da Comuna de Caaporã/PB durante o exercício financeiro de 2013, Sr. João Batista Soares, resta configurada, além de outras deliberações, a necessidade imperiosa de imposições de multas. A primeira, na quantia de R\$ 16.635,28, correspondendo a 10% do montante a ser imputado, R\$ 166.352,80 (R\$ 9.281,74 + R\$ 157.071,06), haja vista os danos causados ao erário municipal, respondendo solidariamente pela soma de R\$ 15.707,11 a empresa RTS



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04572/14**

CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI (SANTA FÉ CONSTRUÇÕES), estando a supracitada penalidade devidamente estabelecida no art. 55 da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, *verbum pro verbo*:

Art. 55. Quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá condená-lo a repor ao Erário o valor atualizado do dano acrescido de multa de até 100% (cem por cento) do mesmo valor.

A segunda, no valor de R\$ 8.815,42, diante da transgressão a disposições normativas do direito objetivo pátrio e da prática de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 022, de 07 de fevereiro de 2013, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 18 de fevereiro do mesmo ano, sendo o ex-Gestor enquadrado nos seguintes incisos do referido artigo, *verbo ad verbum*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

*Ex positis*, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITA PARECER CONTRÁRIO* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do então MANDATÁRIO da Urbe de Caaporã/PB, Sr. João Batista Soares, relativas ao exercício financeiro de 2013, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade.

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), *JULGUE IRREGULARES* as CONTAS DE GESTÃO do antigo ORDENADOR DE DESPESAS da Comuna de Caaporã/PB, concernentes ao exercício financeiro de 2013, que, *in casu*, foi o próprio Alcaide, Sr. João Batista Soares.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04572/14**

3) *IMPUTE* ao então Prefeito de Caaporã/PB, Sr. João Batista Soares, CPF n.º 686.226.438-91, débito no montante de R\$ 166.352,80 (cento e sessenta e seis mil, trezentos e cinquenta e dois reais, e oitenta centavos) ou 3.534,91 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, atinente às ausências de comprovações das finalidades de despesas com hospedagens e passagens aéreas, R\$ 9.281,74 ou 197,23 UFRs/PB e aos pagamentos por serviços não realizados na CONSTRUÇÃO DO CENTRO CULTURAL, R\$ 157.071,06 ou 3.337,68 UFRs/PB, respondendo solidariamente por este último valor, R\$ 157.071,06 ou 3.337,68 UFRs/PB, a empresa RTS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI (SANTA FÉ CONSTRUÇÕES), CNPJ n.º 12.209.627/0001-36.

4) Com arrimo no art. 55 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *IMPONHA PENALIDADE* ao Sr. João Batista Soares, CPF n.º 686.226.438-91, no total de R\$ 16.635,28 (dezesesseis mil, seiscentos e trinta e cinco reais, e vinte e oito centavos) ou 353,49 UFRs, equivalente a 10% da soma que lhe foi imputada, respondendo solidariamente pela importância de R\$ 15.707,11 ou 333,77 UFRs/PB a empresa RTS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI (SANTA FÉ CONSTRUÇÕES), CNPJ n.º 12.209.627/0001-36.

5) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado (3.534,91 UFRs/PB) e da coima acima imposta (353,49 UFRs/PB), com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Prefeito, Sr. Cristiano Ferreira Monteiro, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLIQUE MULTA* ao antigo Chefe do Poder Executivo, Sr. João Batista Soares, CPF n.º 686.226.438-91, na quantia de R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais, e quarenta e dois centavos) ou 187,32 UFRs/PB.

7) *ASSINE* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da referida penalidade (187,32 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04572/14**

8) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Administrador da Comuna, Sr. Cristiano Ferreira Monteiro, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

9) Com amparo no art. 71, inciso XI, *c/c* o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETA* cópia dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União na Paraíba – TCU para conhecimento e adoção das providências cabíveis, especificamente em relação às paralisações e/ou aos possíveis excessos nos pagamentos das obras de CONSTRUÇÃO DE QUADRA COBERTA COM VESTIÁRIO NA ESCOLA MUNICIPAL MARIA EMÍLIA VALENÇA, IMPLANTAÇÃO DO SANEAMENTO BÁSICO, EDIFICAÇÃO DE UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA NA RUA DOS LÍRIOS EM MANGABEIRA e SANEAMENTO DE ÁGUAS SERVIDAS NAS RUAS JOSÉ LEONARDO E ARLINDO RICARDO, todas localizadas na Urbe de Caaporã/PB e custeadas com recursos federais.

10) Também com fundamento no art. 71, inciso XI, *c/c* o art. 75, cabeça, da Lei Maior, *COMUNIQUE* ao Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã – IPSEC, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, sobre a falta de transferência de recursos do Município à entidade de seguridade local, respeitante à parte das obrigações previdenciárias devidas pelo empregador do pessoal vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à competência de 2013.

11) Do mesmo modo, com fulcro no art. 71, inciso XI, *c/c* o art. 75, *caput*, da Carta Magna, *REPRESENTE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Caaporã/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e também concernentes ao ano de 2013.

12) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, *c/c* o art. 75, cabeça, da *Lex Legum*, *ENCAMINHE*, independentemente do trânsito em julgado da decisão, cópia dos presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria da República na Paraíba para as providências cabíveis.

É a proposta.

Assinado 24 de Novembro de 2017 às 13:54



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 24 de Novembro de 2017 às 12:38



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 24 de Novembro de 2017 às 12:46



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL